



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 055/2021 – CÂMARA SUPERIOR
23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 08/09/2021
PROCESSO Nº 1/329/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018.15543-7
RECORRENTE: MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Admissibilidade com base no art. 106 da Lei nº 15.614/2014. ICMS – Deixar de escriturar/informar a Sefaz nota fiscal de entrada. Mantida a Resolução Recorrida nº 008/2020 (3ª Câmara) que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, retroatividade benigna. Refutada a Resolução Paradigma nº 381/2010 (1ª Câmara de Julgamento) que decidiu pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/196 c/c art.112 do CTN. Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: arts. 276-G do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Escrituração/Informação – Nota Fiscal de Entrada – Obrigação Acessória – Retroatividade Benigna.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação de deixar de escriturar/informar na EFD nota fiscal de entrada no exercício de 2014. O agente do fisco aponta como dispositivo infringido o art.276-G do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 127, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº.16.258/2017.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 22/25, requerendo a improcedência da acusação fiscal por falta de provas.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls. 36/47, mantendo a penalidade sugerida pelo agente fiscal.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 102/112v, alegando que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

1. as notas fiscais encontram-se escrituradas nos livros contábeis;
2. o agente do fisco não aplicou a penalidade prevista a época dos fatos geradores;
3. a inexistência de prejuízo ao fisco.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 250/2019, fls.65/71, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento e reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, com fundamento no art.112, IV do CTN.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, fl.72.

O processo foi submetido a julgamento na 86ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento no dia 09/12/2019, consubstanciada na Resolução nº 008/2020, fls. 74/78, que decidiu por acatar o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e julgou, por maioria de voto, parcialmente procedente a acusação fiscal em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, com fundamento no art.112, IV do CTN

Cientificado da decisão de segunda instância, o autuado interpôs Recurso Extraordinário, fls.144/160, sob o argumento de decisões divergentes, trazendo a título de paradigma, a Resolução nº 381/2010 da 1ª Câmara de Julgamento.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 92/2021, fls 90/91v, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 381/2010 da 1ª Câmara de Julgamento, apresentada como paradigma que em situação análoga, falta de escrituração de documento fiscal de entrada, decidiu pela aplicação do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DO RELATOR

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 106 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 92/2021, fls. 90/91.

A resolução recorrida tem como objeto a acusação de falta de escrituração/informação dos documentos fiscais de entrada na EFD.

No julgamento do processo recorrido, a 3ª Câmara julgou, por maioria de votos, parcialmente procedente a acusação fiscal em razão de reenquadramento da penalidade para prevista no art.123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Para um melhor entendimento dos fundamentos da decisão consignados na Resolução nº 008/2020, fls.74/78, reproduzimos parte do voto do conselheiro relator:

"O processo sub examine, acusa a empresa MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA através do AI nº 201815543-7, de deixar de registrar notas fiscais eletrônicas de Entradas de mercadorias, em sua EFD, relativa ao exercício de 2014. Foi aplicado multa no valor de R\$ 228.785,17, por infringência aos artigos 276-G, inciso I do decreto nº 24.569/97.

(...)

No tocante ao reenquadramento da penalidade sugerida pela Assessoria Processual Tributária para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16;258/17, entendo como cabível ao caso concreto já que a Escrituração Fiscal Digital - EFD enquadra-se na categoria de arquivo eletrônico, prevista na sanção em questão, senão vejamos:

(...)

Portanto, como a Escrituração Fiscal Digital - EFD equipara-se a arquivo eletrônico e sendo a penalidade sugerida pela Assessoria mais benéfica, acato o reenquadramento

Face a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, o valor da multa aplicada será de 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido reformar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual e contrariamente a manifestação oral do representante da douda PGE.

Insta consignar que a Resolução nº 381/2010 da 1ª Câmara de Julgamento, admitida como paradigma, a despeito de tratar da infração de falta de escrituração de documento fiscal de entrada no Livro Registro de entrada de Mercadorias, por ocasião do julgamento a egrégia 1ª Câmara decidiu, por maioria de votos, por reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996 c/c art. 112, IV do CTN.

Em seguida reproduzimos parte do voto do conselheira relatora com os fundamentos da decisão:

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de que o Contribuinte apresentou os arquivos magnéticos com omissões de dados e informações incorretas e divergentes dos documentos fiscais, durante o exercício de 2004, tais como a não indicação do CFOP e quebra de sequência numérica de notas fiscais.

(...)

Por outro lado, observa-se que as omissões de indicações do CFOP e as quebras de sequência numérica das notas fiscais referem-se tão somente a elementos de natureza formal. Todas as demais informações foram preservadas, tais como os valores das operações ou prestações constantes dos documentos fiscais.

Nesse particular, entendo, que tal irregularidade não resultou em nenhum prejuízo relativamente ao cumprimento da obrigação tributária principal (recolhimento do imposto), não acarretando nenhuma perda ao Fisco, razão pela qual a Autoridade Fiscal equivocou-se ao eleger uma penalidade tão gravosa.

De certo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, preconiza que "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado", atendendo assim ao princípio da proporcionalidade da sanção, que por sua vez atende a outro princípio, o da razoabilidade.

(...)

Assim sendo, a penalidade que mais se adéqua ao presente caso é a tipificada no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003, (gn).

Em face do exposto, VOTO pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, e, ato contínuo declarar a extinção em face do pagamento constante dos autos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Analisando o presente processo, verificamos que acusação contida no auto de infração teve como fundamento primeiro a falta de escrituração dos documentos fiscais no Livro Registro de Entrada de mercadorias da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou seja, as notas fiscais em questão não foram informadas nos arquivos eletrônicos enviados à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, conforme determina a legislação vigente.

E, por ocasião do julgamento em 2ª instância, a 3ª Câmara reenquadrou a penalidade considerando a necessidade de adequação da situação fática a tipificação legal, aplicando o comando catalogado no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1997, alterado pela Lei nº 16.258/2017, em obediência ao art. 112, IV, do CTN, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante, existe dúvida quanto à graduação da penalidade, devendo ser aplicado o disciplinado art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com a redação da Lei nº 16.258/2017.

Abaixo reproduzimos o dispositivo normativo utilizado na Resolução Paradigma nº 381/2010 da 1ª Câmara de Julgamento, o art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996,

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Analisando a redação do dispositivo aplicado na resolução paradigma, verificamos a impossibilidade da aplicação do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996, pois neste caso não se encontra presente a condicionante prevista, qual seja a inexistência de uma penalidade específica.

Por todo o exposto, considerando os artigos 106 e 107, §2º da Lei 15.614/14, voto por negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo a decisão de parcial procedência da acusação fiscal contida na Resolução Recorrida nº 008/2020 (3ª Câmara), nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	MULTA
JAN/2014	R\$ 2.264,89	R\$ 45,30
FEV/2014	R\$32.739,89	R\$654,80
MAR/2014	R\$ 33.017,75	R\$ 660,36
ABR/2014	R\$ 14.449,17	R\$ 288,98
MAI/2014	R\$ 19.562,84	R\$ 391,26
JUN/2014	R\$ 16.322,39	R\$ 326,45
JUL/2014	R\$ 37.014,41	R\$ 740,29
AGO/2014	R\$ 14.647,93	R\$ 292,96
SET/2014	R\$ 7.504,18	R\$ 150,08
OUT/2014	R\$ 10.555,49	R\$ 211,11
NOV/2014	R\$ 34.110,38	R\$ 62,21
DEZ/2014	R\$ 6.595,71	R\$ 131,91
TOTAL	R\$ 228.785,03	R\$ 3.955,71



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDe Recorrido o ESTADO DO CEARÁ, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 27 de dezembro de 2021.

FRANCISCA Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE
MARTA DE SOUSA: SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20 Dados: 2021.12.27 03:50:35
-03'00'

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Filipe Pinho da Costa Assinado de forma digital por
Filipe Pinho da Costa Leitão -
005.100.403-81
Leitão - 005.100.403-81 Dados: 2021.12.28 10:48:33 -03'00'

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
NETO:15409643372 Dados: 2021.12.29 09:49:13 -03'00'
PROCURADOR DO ESTADO